

Salvador 24 de maio de 2018.

## **DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO CONTRA INABILITAÇÃO**

**Recurso Administrativo contra a decisão proferida pela Comissão de Licitação pela inabilitação da Recorrente decorrente da Seleção Pública nº 003/2018. Não provimento.**

### **SELEÇÃO PÚBLICA Nº 003/2018 – SEAD.**

**Objeto do Certame:** Seleção Pública para contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para a reforma do Pavilhão Administrativo 03 para instalação do Laboratório de Produção Audiovisual da Educação a Distância da Universidade Federal da Bahia, localizado no campus Ondina, Salvador, Bahia, mediante o regime de empreitada por preço unitário.

**RECORRENTE: CONSTRUTORA SENA JUNIOR**

**CONTRARRAZÕES: MULTIPLAN ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA.**

#### **Relatório:**

A Construtora Sena Junior impetrou recurso em face da decisão da Comissão de Licitação que julgou inabilitada a recorrente em razão da não apresentação de Declaração de Menor, exigida no item 18.2.1 do Edital.

Alega a recorrente que apresentou toda a documentação exigida no Instrumento Convocatório, excetuando-se a declaração retro mencionada. Destaca também, que o documento não está

Seleção Pública 003-2018

presente entre os exigidos pelo Decreto Federal nº 8.241/14 e, que a Declaração de Menor poderia ser substituída pela Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT e Habilitação do CRC-SICAF, haja vista que a declaração pretende assegurar a proteção e regularidade da empresa em relação ao emprego do menor.

Alegou ainda, que a Comissão de excesso de formalismo ao não permitir o saneamento do vício acima descrito, sugerindo como solução a realização de declaração de próprio punho do representante legal da empresa.

A outro giro, a Multiplan Engenharia e Construções Ltda. apresenta como contrarrazões sua condição de habilitada e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações 8.666/93. Ressalta ainda que a exigência da Declaração atende ao INC. XXXIII do Artigo 7º da Constituição Federal e, que o documento é exigido em todos os processos licitatórios que envolvam a contratação com Administração Pública, incluindo a Seleção Pública.

#### **Do mérito:**

O procedimento de que trata o recurso em epígrafe é a Seleção Pública de Modalidade presencial voltada para a contratação de obra e serviço de engenharia, cujo teor encontra-se autorizado e lastreado no art. 3º da Lei Federal nº 8.958/94, que por sua vez é regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.241/14, este último, o verdadeiro responsável por delinear essa espécie de licitação própria das Fundações de Apoio.

Ocorre, no entanto, que muito embora as Fundações de Apoio possam promover contratações com fulcro no mencionado decreto, nada impede o uso subsidiário da Lei Federal nº 8.666/93 quando da utilização de recursos públicos oriundos da União. Tal expediente, no entanto, tem sido utilizado apenas quando o decreto lhes é silente, de modo que a mencionada lei serviria para clarear procedimentos e exigências que melhor garantissem a probidade e hígidez na utilização dos recursos destinados à pesquisa e extensão.

Parece ser este, portanto, o exato caso deste recurso. Conforme indicado no Edital de Seleção Pública nº 003/2018, em seu item 5.1, o instrumento convocatório “será regido pelo Decreto nº 8.241/14, em especial o seu Capítulo III, e pela Lei nº 8.958/94, sendo-lhe aplicável, apenas subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8.666/93 e Decreto 7.983/13 [...]”. Naquilo que é silente o Decreto, portanto, aplicar-se-ia a Lei nº 8.666/93 – que rege as contratações no âmbito da Administração Pública Federal –, sempre que se observa-se instituto protetivo às Fundações Públicas na gestão de valores oriundos do Erário.

Assim sendo, não existe qualquer impedimento legal à exigência da Declaração ora ausente no ato de habilitação da empresa recorrente, uma vez que expressamente prevista pela Lei Federal



Seleção Pública 003-2018

nº 8.666/93, que em seu art. 27, inciso V, determina o cumprimento por parte do licitante à vedação constitucional da exploração do trabalho infantil. Conclui-se, portanto, que Administração Pública Federal impede a contratação de empresas que fazem uso de mão de obra infantil no âmbito de suas próprias contratações, assim também deverá ser com relação às Fundações de Apoio na utilização dos recursos oriundos da União, não havendo razão à recorrente quanto ao argumento de exigência de documento não constante da legislação de regência ou formalismos exagerados. Afinal, se está na lei – e nesse caso, consta também da própria Constituição Federal –, há de ser cobrado, sob pena de responsabilização da autoridade responsável pela licitação.

Tal vedação, por óbvio, haverá de ser feita mediante declaração emanada da própria empresa, que a encaminhará no envelope de habilitação, e cuja declaração falsa incorrerá nos crimes listados na própria Lei de Licitações e Contratos. O momento de envio do documento, por conseguinte, há de ser o da habilitação, conforme preleciona a Seção II do Capítulo II da Lei 8.666/93, sendo certo que o licitante o fará fazendo-o constar no mencionado envelope. Assim sendo, não assiste razão à recorrente quando afirma que, constatado a ausência da declaração no envelope, poderia prestar tal declaração de próprio punho. Os envelopes de habilitação são entregues lacrados por razões óbvias, de modo que a aceitação, por parte da autoridade condutora do certame, de qualquer documento que ali não constasse configura grave conduta, e, como tal sujeita às sanções pertinentes. Não tendo sido entregue o documento conforme indicado no Item 18.2.1 do instrumento convocatório, o licitante, portanto, incorreu em falta, sendo inabilitado por tal razão.

Outrossim, importa registrar que carece de fundamento a alegação do recorrente de que a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Certidão de Regularidade junto ao SICAF seria suficiente para suprir a falta. Isso porque o primeiro documento não avalia as condições impostas pelo art. 27, V, da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que versa apenas sobre a quitação de débitos junto à justiça do trabalho, sequer mencionando a natureza das condenações. O segundo documento, por sua vez, é apenas de natureza complementar, não constando da relação de documentos cadastrados no SICAF a declaração exigida, de modo que esta há de ser necessariamente apresentada no ato de habilitação, conforme exigiu o edital.

Por fim, este Pregoeiro há de se debruçar sobre mais um argumento que balizou a sua decisão, o fazendo no presente momento justamente para evitar a imputação de que estaria preso a burocracias e formalismos desnecessários. Uma vez estabelecida às razões de exigência do documento ausente, resta dizer que todo o ato da autoridade responsável pela licitação deve se atentar às disposições do Edital, obrigação essa que decorre daquele que passou a ser intitulado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, subscrito no art. 41, da Lei Federal nº 8.666/93; in verbis:

Seleção Pública 003-2018

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Destarte, uma vez que a mencionada declaração consta do rol de documentos exigidos no ato de habilitação, ex vi do Item 18.2.1 do Edital, e ciente de que o próprio instrumento convocatório, em seu Item 18.7, inabilita expressamente o licitante que deixar de juntar aos envelopes documentos exigidos em seu corpo, caso optasse por habilitar a mencionada recorrente, este pregoeiro estaria incorrendo em grave ato, estando sujeito às cominações legais. Destaque-se, ademais, que o momento oportuno para argüir eventuais ilegalidades do Edital é o da impugnação, sendo certo que ao aceitar participar do certame com as condições nele impostas, sem questionar as exigências que agora, oportunamente, se questiona, o recorrente acatou todo o teor do seu Edital, precluindo portanto, o seu direito à impugnação.

Em relação aos pedidos de remessa dos autos às autoridades constantes do final do recurso, este Pregoeiro informa que o ato de recorrer envolve apenas a autoridade responsável pela licitação e o ato que ora se impugna, não cabendo qualquer diligência de remessa dos autos. No entanto, se assim desejar, o recorrente terá direito aos autos do procedimento, inclusive o inteiro teor desta decisão, que ficarão públicos no endereço constante do instrumento convocatório.

#### **Decisão:**

Diante dos argumentos ora esposados, julgo o recurso não provido e remeto o processo para apreciação da Autoridade Competente no prazo de cinco dias úteis.

É o parecer,

Fabio Isensee

Presidente da Comissão de Licitação.